COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 81/2025

Ref. Projeto de Lei nº 351/2023 – Ver. Luciano Nascimento.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 351/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que visa "Institui o sistema QR Code de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de serviços de interesse público no Município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem 091/2025.*"*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 351/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que visa "Institui o sistema QR Code de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de serviços de interesse público no Município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem 091/2025.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 091/2025 - RF

No dia 02 de junho de 2025, o Prefeito, através de Ofício nº 082/2025-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 351/2023, de autoria da **Vereador Luciano Nascimento,** aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de maio de 2025, que "*Institui o sistema QR Code de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de interesse público no Município de Natal/RN e dá outras providências"*.

3. DA MENSAGEM Nº 091/2025

No que importa ao presente processo, no dia 16 de junho de 2025, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 091/2025, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e 61, §1º, II, alínea "b" todos da CF/88 c/c art. 16 e 21, IX e X, e 39, §1º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam ampliar o acesso da população a informações turísticas, culturais, ambientais e administrativas relevantes, por meio da utilização de tecnologia acessível e de fácil manuseio, como o sistema de QR Code. Trata-se de iniciativa com potencial para fortalecer a transparência, a inclusão e a valorização do patrimônio local. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao buscar instituir um sistema municipal de disponibilização de informações por meio de QR Codes em espaços públicos e privados do Município, o Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de implementar uma série de medidas administrativas articuladas. Dentre essas ações, incluem-se a instalação física dos dispositivos em locais

estratégicos, a inserção e constante atualização de conteúdos informativos sobre serviços públicos, cultura, meio ambiente, transporte e mobilidade, bem como a promoção de acessibilidade informacional por meio de recursos como áudio, braile e fontes ampliadas. A execução dessa política demanda planejamento técnico, estrutura organizacional, articulação intersetorial e o uso de recursos financeiros e humanos da Administração Pública, além de regulamentação específica.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar política pública voltada à disponibilização de informações turísticas, culturais, ambientais e administrativas por meio de sistema QR Code no Município de Natal, mediante a instalação de placas, manutenção de conteúdos atualizados e garantia de acessibilidade. Tal medida se insere no âmbito da gestão dos serviços públicos de informação, turismo, cultura e comunicação institucional, integrando, portanto, a formulação e execução das políticas de governo afetas à esfera do Poder Executivo. Trata-se de decisão que envolve juízos de oportunidade, conveniência e viabilidade técnica e orçamentária, cuja definição compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

(...)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura e de demais órgãos da Administração, com o envolvimento de diferentes estruturas públicas na criação, manutenção, atualização e divulgação de sistema de informações via QR Code, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a matérias que envolvem a organização administrativa, a prestação de serviços públicos e a formulação de políticas governamentais, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos específicos da Administração Pública Municipal — notadamente a Secretaria Municipal de Turismo, a Secretaria Municipal de Cultura e demais órgãos competentes que vierem a ser envolvidos na implementação, manutenção, atualização e divulgação do sistema QR Code —, interferindo diretamente na organização administrativa e na definição de políticas públicas de comunicação institucional e promoção turística, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

(...)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 351/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.* ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº **351/2023**.

Este é o parecer.

Natal/RN, 25 de agosto de 2025.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora